



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783.005006/98-17
Recurso nº : 138.994
Matéria : CSLL – EX: DE 1997
Recorrente : UNICAFÉ CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR.
Interessada : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I
Sessão de : 19 de maio de 2005.
Acórdão nº : 101-94.983


CONCOMITÂNCIA – PROPOSITURA DE MATÉRIA
PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – PREJUDICADA O
EXAME DE MÉRITO PELA INSTÂNCIA
ADMINISTRATIVA-

Uma vez demonstrado, pela certidão de objeto e pé, que o contribuinte ingressou com medida judicial precedente ao presente processo administrativo, discutindo o mesmo objeto de mérito da autuação, é de julgar prejudicada a discussão idêntica no foro administrativo, vez que cabe ao Judiciário tal competência constitucional.

Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10120.005080/2001-76
Acórdão nº. : 101-94.983
Recurso nº. : 138.994
Recorrente : UNICAFÉ CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR

RELATÓRIO

1 – DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração de Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL - referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, devido à exclusão indevida da Base de Cálculo Negativa de períodos anteriores, tendo em vista que o contribuinte não obedeceu o limite de 30% (trinta por cento) do Lucro Líquido ajustado.

O Contribuinte, às fls. 40-41, apresenta sua impugnação, dessa forma sintetizada:

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Alegando a possível divergência nas decisões entre o lançamento principal (IRPJ) e o lançamento reflexo (CSSL), sendo que o segundo é mero reflexo do primeiro, requereu, a Autuada, que os processos sejam apensados e julgados em conjunto, apenas reportando-se à impugnação ao auto de infração do IRPJ lavrado (fls. 60/63).

3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ deixou de conhecer a impugnação, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que confere ao Judiciário o monopólio da jurisdição - e no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº. 6.830/1980 - pelo motivo do contribuinte ter impetrado Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal versando sobre o mesmo tema discutido ora administrativamente, conforme Certidão de Objeto e Pé (fls. 28). Prejudicando assim a peça impugnatória, uma vez que, dada a decisão judicial, o apelo administrativo estaria irremediavelmente prejudicado. Declarando constituído o crédito tributário, acrescido de multa e juros de mora legais.

Processo nº. : 10120.005080/2001-76
Acórdão nº. : 101-94.983

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

PRELIMINARMENTE

1 – Requer seja reformada a decisão proferida pela DRJ, anulando o Auto de Infração – CSLL – que lhe foi imputado, alegando ter ocorrido o lançamento tributário posteriormente à data da impetração do Mandado de Segurança, e por entender que o processo administrativo é autônomo ao processo judicial, arrolando julgados neste sentido, proferidos por este Conselho (fls. 79/83).

QUANTO AO MÉRITO

2 - Alega a proibição, em 1995 (segundo leis nº. 8.981/95 e 9.065/95), da dedução dos resultados negativos sem qualquer limitação por exercício, ter afrontado o direito adquirido e o princípio da irretroatividade das leis, baseando-se no §2º do artigo 20 e §2º do artigo 6º, ambos da LICC, uma vez que o desfrute da compensação do prejuízo para abater a base de cálculo ainda estava em pendência, conforme artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

E, por observância ao direito adquirido, no que se refere ao fruir da dedução de prejuízos da base de cálculo do IRPJ e, conseqüentemente, da CSLL, não há violação alguma. Tornando, neste sentido, sem fundamento a lavratura do auto de infração, dado que foi este o fato que a motivou.

3 – Citando os artigos 187, VII e 189, p. único, da Lei nº. 6.404/76, e com base em Doutrina pertinente (fls. 87/88) à natureza do lucro, alega ser ilegal e inconstitucional a Lei nº. 8.981/95 no que se refere à limitação da compensação em 30% do lucro líquido. O que reforça invocando também os artigos 43 e 153, III, do CTN.

É o Relatório.



Processo nº. : 10120.005080/2001-76
Acórdão nº. : 101-94.983

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O Recurso é tempestivo e apresenta os requisitos necessários à sua admissibilidade.

No tocante à apreciação do pedido, comungo do mesmo entendimento já firmado em jurisprudência por esse E. Conselho de Contribuintes, o qual não se admite a apreciação da peça quando da existência de processo judicial que verse sobre a mesma matéria discutida administrativamente, citando, a propósito, o seguinte:

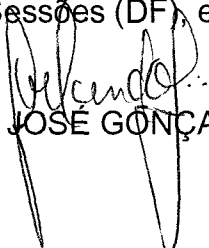
AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – A concomitância de ação judicial com a mesma causa de pedir, impede a apreciação da impugnação e do recurso na via administrativa. (Recurso Voluntário n.º 124.428, 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, proc. n.º 10882.002571/98-87, acórdão n.º 108-06446, rel. Cons. Mário Junqueira Franco Júnior).
(...)

Portanto, averiguado na Certidão de Objeto e Pé emitida pela Secretaria da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 28), o recorrente, tendo impetrado Mandado de Segurança frente ao Delegado da Receita Federal consoante ao mesmo objeto deste recurso, fez a opção pelas vias judiciais, prejudicando a efetividade da decisão administrativa, face o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que confere ao Judiciário o monopólio da jurisdição.

Por essa razão, sou por não conhecer o mérito, negando provimento ao recurso interposto.

Eis como voto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 2005


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO